



Exmo(a). Magistrado(a) da Vara Especializada em ACP e Ação Popular da Comarca da Capital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça que ao final assina eletronicamente vem perante Vossa Excelência, subsidiado nas peças principais do Inquérito Civil SIMP nº 000908-005/2018, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento na Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PARA RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO em face

de RAFAEL BELLO BASTOS, brasileiro, ex-Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, nascido em 22/01/1974, filho de Carmem Regina Bello Bastos, com RG nº 253788-4/MT e CPF nº 902.339.560-34, residente na rua A, nº 41, Prolongamento Jardim Mato Grosso, em Rondonópolis-MT, CEP 78.739-740; GILVAN LUCAS

EVANGELISTA, brasileiro, Engenheiro Civil com CREA nº 2.090/D, nascido em 29/04/1963, filho de Esther Leite Evangelista, com CPF nº 284.908.001-20, residente na rua Ipê, nº 185, bairro Dom Aquino, em Cuiabá-MT, CEP 78.015-205 e CONSTRUTORA

NHAMBIQUARAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.076.083/0001-90, localizada na avenida Alzira Santana, nº 1071, Loteamento Nova Várzea Grande, centro-sul, CEP 78.135-626, por seu representante legal ROMULO CÉSAR BOTELHO, nascido em 24/09/1964, filho de Venina Vieira Botelho, inscrito no CPF sob o nº 340.447.011-72, residente na rua das Timbaúvas, quadra X1, lote 1, loteamento Alphaville I, CEP 78.061-306, nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - FATOS

1 – Em 14/06/2018 o Ministério



Público de Mato Grosso instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000908-005/2018, por meio da Portaria nº 17/2018 (doc. 01), para apurar o contido na Recomendação Técnica 031/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, datado de 10/07/2015 (Doc. 02), relacionada aos Processos nº 596694/2013 (de contratação – Doc. 03) e nº 697006/2013 (de pagamento – Doc. 04), constituindo um simulacro de adesão à Ata nº 017/2013, do Pregão nº 028/2013/SAD, visando obter de empresa especializada, a prestação de serviços de manutenção predial e corretiva, com fornecimento de materiais e insumos, conforme tabela SECID, para a sede da Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECITEC, no Município de Cuiabá/MT.

2 – Nos processos acima mencionados foram encontradas diversas desconformidades, levantadas pela Controladoria Geral do Estado, destacando-se as principais a seguir descritas:

- (a) - não foi celebrado contrato entre a Administração Pública e a empresa Contratada, que deveria estabelecer obrigações e deveres às partes, valor e prazo dos serviços;*
- (b) - não foi especificado o bem ou serviço a ser adquirido, principalmente por ser um serviço que tem por obrigatoriedade, garantia quinquenal;*
- (c) - a planilha com o levantamento dos serviços e preços unitários foi elaborada somente pela Contratada sem qualquer concordância da Secretaria, quando na realidade, a planilha dos serviços com os quantitativos e preços deveria ser de autoria do fiscal da obra ou efetuada em conjunto;*
- (d) - não foi constatada especificação ou quantificação de serviços, orçamento base, planta baixa ou qualquer documento da Administração Pública que comprovasse estudo preliminar dos serviços a serem realizados com a previsão dos valores a serem gastos e os devidos prazos de execução;*
- (e) - não foi indicado fiscal e a fiscalização da obra ocorrida foi precária;*
- (f) - a Ordem de Fornecimento de Serviços ocorreu em 10/12/2013, porém, no processo de pagamento, foi colacionada outra ordem, divergente da que foi encartada no processo de contratação (assinaturas divergentes);*

- (g) - a correspondência datada de 12/12/2013, encaminhada pela empresa contratada, visando o recebimento dos serviços menciona a Nota Fiscal Nº 472, mas a nota fiscal apresentada para pagamento trata-se da Nota Fiscal Nº 521, datada de 18/12/2013;
- (h) - a solicitação de pagamento ocorreu 2 (dois) dias após a Ordem de Fornecimento dos Serviços e na planilha orçamentária acostada às fls. 04, consta o serviço com 100% já executado em 30/09/2013, ou seja, o serviço já estava executado dois meses antes do início autorizado pela Ordem de Fornecimento de Serviços de 10/12/2013;
- (i) - o pagamento da obra foi autorizado na data de 13/12/2013, ou seja, 3 (três) dias após a Ordem de Fornecimento dos Serviços.

3 – Ao que parece e tudo indica a obra foi combinada e realizada previamente, sem formalidades e depois foi feito um “processo” para justificar o pagamento. Se não bastassem essas irregularidades formais, constatou-se que a obra não foi executada a contento, nem mesmo na programação unilateral (planilha de levantamento de serviços e preços) da empresa requerida.

A CGE/MT em visita *in loco*, constatou irregularidades na pintura; nas caixas d' água; estado avançado de corrosão de estrutura metálica; cobertura metálica danificada, indicando que não foi executado o serviço de troca da cobertura do prédio; dano na parte hidráulica dos banheiros e lavatórios; irregularidades nas portas. Em razão desse trabalho da CGE/MT, que apurou as inconformidades encontradas em visita técnica, constatou-se um pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 111.572,56.

4 – Contudo, pelo que se verifica das provas contidas nos autos, a “combinação” da obra não observou os requisitos legais e, pela forma como foi feita indica clara fraude a processo licitatório e descumprimento de requisitos básicos exigidos para o cumprimento da legalidade e moralidade pública. Parece muito mais um negócio “arranjado” para beneficiar a construtora requerida. Assim,

todo os processos administrativos mencionados são inválidos, podendo-se dizer que o valor total empenhado, de R\$ 205.899,00 foi efetivamente o dano sofrido pelo erário e aquele valor deve retornar aos cofres públicos e não apenas o valor líquido recebido pela empresa ou o valor considerado como superfaturamento.

Todo o narrado configura, evidentemente, ato de improbidade administrativa, quer pela violação aos preceitos e princípios constitucionais que deveriam ter sido observados pelos gestores, quer pelo enriquecimento ilícito ocorrido, quer pela perda patrimonial e desvio experimentados pelo Estado de Mato Grosso, fazendo surgir a obrigação final e mais importante, de recomposição do dano provocado ao patrimônio público.

II - DIREITO

a) LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5 – Advém do artigo 129 da Constituição Federal a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, já que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Também os artigos 5º e 17, das Leis Federais nº 7.347/85 e 8.429/92, respectivamente, conferem expressamente ao Ministério Público a legitimidade para promover esta ação em benefício da sociedade. De modo idêntico a Lei Federal nº 8.625/93, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público nos Estados, estabelece no seu artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b" essa possibilidade. Desse modo, sendo o erário bem pertencente a toda a coletividade, cabe ao Ministério Público combater os atos de improbidade realizados e danos causados pelo gestor público, com a participação de terceiros, manejando a ação civil pública para tanto.

b) LEGIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

6 – Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e consequentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade e, especialmente, visando o ressarcimento do dano ao erário. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens **e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Destaquei).

Visando regulamentar os supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 8.429/92, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar o patrimônio público e a probidade administrativa, imprimindo efetividade ao caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los e o que é pior, na maioria das vezes causando dano ao erário, como neste caso.

7 – Com efeito, contempla o artigo 2º da referida lei, como autor do ato de improbidade o agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades públicas.

Os requeridos Rafael Bello Bastos, então Secretário de Estado e Gilvan Lucas Evangelista, Engenheiro Civil da SECITEC, atuaram ilicitamente quando ocupavam (ou ainda ocupam) cargos públicos e enquadram-se com perfeição no conceito acima delineado, devendo eles figurarem como requeridos nesta ação civil pública.

8 – Da mesma forma a requerida CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal Rômulo César Botelho, está legitimada ao polo passivo desta ação e deverá ressarcir, solidariamente, o dano ao erário praticado, pois aderiu à ilegalidade e imoralidade e contribuiu decisivamente para o desfalque e enriqueceu-se ilicitamente, fraudando licitação e recebendo por materiais e serviços que não prestaram. É evidente a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Portanto, todos os requeridos acima mencionados deverão ressarcir, solidariamente, o cofre público estadual pelo prejuízo causado, quer por conduta dolosa ou culposa.

c) REFLEXOS DA CONDUTA ÍMPROBA DOS REQUERIDOS

9 – A lei de defesa da probidade administrativa estabelece que constitui improbidade por enriquecimento ilícito, aqueles atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas. Constitui também improbidade atos que causem lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que o agente público não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem. Por fim, define-se como ato ímprobo que infringe os princípios da Administração Pública, aquele praticado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade (moralidade), imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, impondo como obrigação final o ressarcimento do dano causado.

Realmente, os requeridos RAFAEL BELLO BASTOS e GILVAN LUCAS EVANGELISTA ocupavam cargos públicos na

Administração do Estado de Mato Grosso e atuaram dolosamente, ou quando pouco, com negligência, deram causa à lesão ao erário ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento e dilapidação dos bens ou haveres do Estado de Mato Grosso, possibilitando o enriquecimento ilícito da empresa CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, além de atentarem contra os princípios da administração pública violando os deveres de honestidade (moralidade), legalidade e lealdade, praticando todos eles as improbidades administrativas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92.

10 – É importante salientar que o requerido Rafael, então Secretário de Estado (SECITEC) foi o ordenador de despesas, conforme se vê da Nota de Ordem Bancária nº 26101.001.13.006995-3 e Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária nº 26101.001.14.000115-9 (Doc. 04, PDFs de nºs 46 e 54). Já o Engenheiro Civil e requerido Gilvan foi quem atestou indevidamente a Nota Fiscal de nº 531, afirmando inveridicamente que os serviços foram realizados e os materiais foram empregados de forma satisfatória (Doc. 04, PDFs de nº 3), permitindo a liquidação da despesa, no valor total de R\$ 205.899,00. Após as deduções legais a empresa requerida recebeu líquida a quantia de R\$ 192.721,46 por serviços que fraudou.

d) RESSARCIMENTO DOS DANOS SOFRIDOS PELO ERÁRIO

11 – A prescrição do ato de improbidade administrativa não impede a propositura de ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário causado. Com relação ao dano sofrido pelo patrimônio público, permanece incólume a pretensão de ressarcimento, por disposição constitucional, qual seja, o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1998.

12 – Como amplamente discorrido, as ações dos requeridos repercutiram negativamente no erário, saltando aos olhos a necessidade de serem condenados ao ressarcimento, haja vista que foram os responsáveis pelo desfalque



sofrido pelo Estado de Mato Grosso, razão pela qual o retorno destes recursos aos cofres públicos é imperativa.

O fundamento jurídico que determina a indenização do dano é princípio antigo do direito e encontra-se respaldo no artigo 927 c/c artigos 186 e 187, todos do Código Civil. Com relação ao dano causado ao patrimônio público as normas do ordenamento pátrio são ainda mais incisivas e severas, conforme artigo 37, § 5º da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/92, estabelecendo enfaticamente que ocorrendo lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

13 – Neste sentido, presente estão os elementos necessários à configuração da responsabilidade dos requeridos, tais como suas condutas improbas, o dano sofrido pelo patrimônio público e o nexo causal entre estes elementos.

Portanto, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, é imperiosa a condenação dos requeridos no dever solidário de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que este experimentou, na quantia total já mencionada (R\$ 205.899,00) dada a fraude e nulidade completa do processo de contratação da empresa requerida, feito ao arrepio da lei ou, em hipótese menos provável, pelo excedente pago à empresa requerida (R\$ 111.572,56) que a CGE/MT já apurou, correspondente ao pagamento por serviços não executados.

14 – Sobre a questão, também é relevante informar que as recomendações da CGE/MT, após trabalho administrativo da SECITEC, resultaram no Parecer de Admissibilidade nº 188/2017 (Doc. 05) que entendeu ser necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o que foi feito.

Apurou-se mais que a empresa requerida teria se prontificado em realizar os serviços não executados (mas já pagos), o que não ocorreu, conforme informação prestada em 31/01/2019, através





do Ofício nº 023/2019/GS/SECITE/MT (Doc. 06).

15 – Posteriormente, por provocação da empresa requerida o processo administrativo que tratava da questão foi anulado integralmente, conforme consta do Ofício CGE/GAB nº 1.301/2019, datado de 28/08/2019 (Doc. 07), voltando toda a discussão administrativa ao trabalho inicial. O certo é que até agora não foram corrigidos os problemas e o Estado de Mato Grosso está a experimentar prejuízo, já que pagou por algo que não foi feito.

III - PEDIDO

16 – Diante de todo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer a Vossa Excelência seja:

- (a)- recebida a presente inicial, acompanhada dos documentos extraídos do SIMP nº 000908-005/2018;
- (b)- adotado o rito da LACP, ordenando-se a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo e forma legal, sob as penas da lei;
- (c) - ao final, julgada procedente esta ação, condenando os requeridos ao dever solidário de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário, no valor de R\$ 205.899,00 em razão da fraude a processo licitatório ou, alternativamente, ao ressarcimento por serviços não executados e pagos, no valor de R\$ 111.572,56, em qualquer dos caso, acrescidos de correção monetária e juros de mora;
- (d)- determinado aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais uma vez que a lei de ação civil pública não os isentou desse encargo, quando vencidos;
- (e)- garantida a intimação pessoal do autor (MPE) conforme determinação do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85





(sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas);

- (f) - autorizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas a serem arroladas tempestivamente, juntada oportuna de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão, entre outras.

17 – Dá-se a presente causa o valor de R\$ 205.899,00.

Cuiabá, 09/09/2019.

Célio Fúrio – Promotor de Justiça.¹

Índice e rol de documentos

- 01 – (Doc. 01) Portaria de IC nº 17/2018
- 02 – (Doc. 02) Recomendação Técnica nº 031/2015 da CGE/MT
- 03 – (Doc. 03) Processo nº 596694/2013 – contratação
- 04 – (Doc. 04) Processo nº 697006/2013 – pagamento
- 05 – (Doc. 05) Parecer nº 188/2017 da CGE-MT e Portaria nº 569/2017
- 06 – (Doc. 06) Ofício nº 023/2019 da SECITEC
- 07 – (Doc. 07) Ofício nº 1.031/2019 do GAB/CGE-MT e Portarias

¹ - Assinado digitalmente por BRy Signer Web PKCS1, com certificado emitido por AC SOLUTI Multipla ACS PF A3 Titular (CN): CELIO JOUBERT FURIO – Promotor de Justiça. Usuário: 11891708146D5CB1 e pode ser confirmado pelo site <https://transparencia.mpmt.mp.br/pagina.php?id=172>

